MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15504.019785/2008-56
Recurso nº	000.000 Voluntário
Acórdão nº	**2403-000.737 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de	25 de agosto de 2011
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	EMPRESAS ITACOLOMI LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

MÉRITO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO *IN NATURA*. INSCRIÇÃO NO PAT. PRÉ-REQUISITO.

Se a empresa realiza o pagamento aos seus segurados a título de alimentação, espécie de salário *in natura,* deverá esta ser inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador, sob pena de não ter excluída esta verba do salário-de-contribuição.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso determinando o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35, *caput*, da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo a multa mais benéfica para o contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora, e os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto na questão da tributação do PAT.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza - Relator.

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 18/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 18/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls. 222 a 226 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fls.211 a 215) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no auto de infração de obrigação principal n° 37.053.966-4, sendo aplicada a multa no valor de R$ 19.319,37 (dezenove mil, trezentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).

Conforme Relatório Fiscal às fls. 26 a 36, a autuação pretende constituir credito tributário relativo às importâncias não recolhidas correspondentes à **parte patronal e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT)** e que incidiram sobre os seguintes fatos geradores – fornecimento de alimentação sem adesão ao PAT, pagamento a contribuintes individuais e glosa de salário-família.

A fiscalização verificou, através do exame de documentos solicitados na ação fiscal (Diário n 25, folhas de pagamentos, recibos individuais de salários, rescisões contratuais, recibos de férias, recibos de pagamentos a pessoas físicas sem vínculo empregatício, GFIP's, GPS's, dentre outros) que a empresa **forneceu alimentação aos seus segurados de formas variadas: Ticket Refeição, Lanches/Refeições e Refeições Prontas Marmitex.**

Ademais, constatou-se que a empresa não possuía termo de adesão ao PAT no ano de 2004 , o que motivou a fiscalização a considerar todos os valores fornecidos à título de alimentação como parcela integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Além do levantamento ALM (Fornecimento de alimentação sem adesão ao PAT no ano de 2004), outro levantamento criado pela fiscalização foi o CIN – pagamento realizado aos contribuintes individuais pelos serviços prestados, os quais também não foram declarados em GFIP nas competências *01/2004,04/2004, 07/2004, 11/2004 e 12/2004*, mas que foram lançados na contas abaixo:

N conta	Descrição da conta
4.1.20.40.004	Serviços de Terceiros
40.1.20.40.006	Médico do trabalho (Dr.Wilson Milagres)
4.1.20.70.004	Custas Trabalhistas - Honorários

Com relação à glosa de compensação, a auditoria informa que a empresa destacou em nota fiscal por serviços prestados às tomadoras Movilog e Novelis, os valores de R$ 255,75 (duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) e R$ 1.831,78 (hum mil e oitocentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos), respectivamente, tendo totalizado o valor de R$ 2.087,53 (dois mil e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 18/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Referido valor, teve uma parte (R$ 2.007,61 – dois mil e sete reais e sessenta e um centavos) destinada à compensação na competência 05/2004, tendo sido a parte restante (R$ 79,92 – setenta e nove reais e noventa e dois centavos) utilizada na competência 06/2004, ou seja, todo o valor retido em nota fiscal como crédito foi usado nas competências citadas. Todavia, na competência 07/2004 a empresa compensou novamente o valor de R$ 79,92 (setenta e nove reais e noventa e dois centavos) indevidamente, razão pela qual a auditoria glosou referida quantia.

A fiscalização juntou ainda aos autos anexos para explicar a maneira pela qual a base de cálculo foi apurada, bem como os valores relativos à alimentação fornecida, à contribuição (parte dos segurados, cota patronal, SAT/RAT), dentre outras informações que estão minuciosamente detalhadas e anexadas ao Auto de Infração (fls.37 a 69).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em **14/11/2008** e apresentou impugnação às fls. 202 a 206 alegando:

> *- Ter se inscrito no PAT em 1992 para usufruir de alguns benefícios fiscais, tais como as deduções no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, motivo pelo qual desconsiderou a parcela despendida com alimentação do Salário de Contribuição dos funcionários;*
>
> *- Inexistir base jurídica que permita a manutenção do presente lançamento, uma vez que a Lei n 6.321/76 nada dispõe acerca de eventuais renovações e inscrições colocadas como requisito para a utilização do programa;*
>
> *- Que o auditor deveria ter sanado a irregularidade e orientado o contribuinte;*
>
> *- Não possuir natureza salarial a alimentação fornecida nos moldes do PAT, trazendo à baila doutrinas e dispositivos legais que tratam do tema, bem como jurisprudências;*
>
> *- Ser vinculada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário de Ouro Preto, razão pela qual a Convenção Coletiva que prevê o fornecimento de alimentação aos empregados deve ser respeitada;*

Por fim, alegou que o lançamento não merece prosperar, devendo ser anulado. Requereu ainda a impugnação parcial do crédito incidente sobre serviços prestados por terceiros e a isenção da multa originária da falta de informação referente à prestação de serviços de contribuintes individuais por meio das GFIP's, tendo em vista já ter prestado essas informações.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 8ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG proferiu acórdão (n° 02-23.754) nos seguintes termos:

> *ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*
>
> *Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*
>
> *CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM O PAT. MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA MOMENTO DO CÁLCULO.*

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 18/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

As parcelas pagas em desacordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT integram o salário de contribuição.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a sei cargo.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 222 a 226, ratificando todos os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 18/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:

I – DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALIMENTAÇÃO:

Dentre os levantamentos considerados pela fiscalização, está o "ALM" (Fornecimento de alimentação sem adesão ao PAT no ano de 2004), relativo ao período de 01/2004 a 12/2004, o qual foi lançado ao ser verificado que a recorrente fornecia alimentação aos empregados, não estando cadastrada no Programa de Alimentação ao Trabalhador no ano de 2004, tendo sido o único levantamento rebatido pela recorrente em seu recurso voluntário.

Assim, a recorrente em suas oportunidades de defesa (impugnação e recurso voluntário), alegou tão somente que não sabia ser a inscrição no Programa de Alimentação ao Trabalhador do Ministério do Trabalho e da Previdência Social um pré-requisito para que o fornecimento *in natura* de alimentação ao trabalhador não componha a base de cálculo da contribuição social previdenciária.

Todavia, cabe destacar que sobre essa forma de remuneração praticada pela recorrente, a Lei n 8.212/91, em seu art.28, é clara ao determinar que apenas será excluída da base de cálculo da contribuição social previdenciária a parcela concedida *in natura* e paga de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Então vejamos, *in verbis:*

> *Art.28 – (...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*
>
> *(...)*
>
> *c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*

Pelo transcrito, percebe-se que é imprescindível que haja a prévia inscrição da empresa ao Programa de Alimentação cuja aprovação ficará a cargo do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Contudo, levando em consideração que a empresa recorrente não se encontrava inscrita no programa de alimentação do Governo Federal (Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT), **durante o ano de 2004**, fica prejudicada a exclusão da parcela *in natura* (cestas básicas, refeição, alimentação) da base de cálculo da contribuição social previdenciária face à ausência do requisito previsto na Lei n 8.212/91.

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 18/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

II – DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS COM BASE NA TAXA SELIC:

Considerando a manutenção da cobrança, cabe destacar que esta será acrescida de multa moratória e juros na forma do art.35, *caput,* da Lei nº 8.212/91, *in verbis:*

> *Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e* ***fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.****(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Sobre a aplicação deste dispositivo, o qual prevê multa de 0,33% ao dia e limitada a 20%, vale destacar que a redação acima foi dada por Lei diversa daquela vigente à época do fato gerador, motivo pelo qual será aplicada em conformidade com o art.106, II, do Código Tributário Nacional.

Ademais, com relação à incidência da taxa SELIC sobre os débitos federais, inclusive contribuições sociais, registre-se que a legislação de regência à época do fato gerador, a Lei nº 8.212/91, afastava literalmente os argumentos erguidos pela recorrente, *in verbis:*:

> *Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Restabelecido com redação alterada pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97. A atualização monetária foi extinta, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/95, conforme a Lei nº 8.981/95. A multa de mora esta disciplinada no art. 35 desta Lei)*

Entretanto, a Lei n 11.941/2009 revogou o dispositivo acima e deu nova redação ao art.35 da Lei n 8.212/91, determinando que os débitos tributários a nível federal, teriam suas cobranças acrescidas de multa e juros na forma do art.61 da Lei n 9.430/96. Então vejamos:

> *Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos,* ***não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*** *(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

LEI N 9.430/96

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 18/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

> *Art.61.**Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.***
>
> *§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*
>
> *§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*
>
> ***§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*** *(Vide Lei nº 9.716, de 1998)*
>
> *Art. 5º(...)*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes* ***à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC,*** *para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.*

A propósito, convém ainda mencionar que esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovou a Súmula nº 04, nos seguintes termos:

> *SÚMULA Nº 4 – CARF: A partir de 1º de abril de 1995,os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.*

Portanto, a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos tributários federais é correta com fulcro no artigo 35, *caput,* da Lei nº 8.212/91.

III – DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA AO ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO:

Tratando-se de ato pendente de julgamento, há que se observarem alguns preceitos legais do Código Tributário Nacional no que se refere à possibilidade de uma lei retroagir e alcançar fatos pretéritos, os quais ocorreram sob a égide de outra legislação.

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 18/10/2011 pelo Ministério da Fazenda

No caso em tela, verifica-se que tanto a aplicação de multa como a incidência de taxa SELIC sobre os débitos tributários federais encontra amparo atualmente no art.35, *caput,* da Lei nº 8.212/91, dispositivo este alterado pela Lei nº 11.941/2009.

Desse modo, caso seja mais benéfico ao sujeito passivo, a Lei nº 11.941/2009 deverá retroagir em respeito ao art.106 do Código Tributário Nacional, *in verbis:*

> *Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*
>
> *(...)*
>
> *II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*
>
> *a) quando deixe de defini-lo como infração;*
>
> *b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*
>
> *c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática*

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, observado o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35, *caput,* da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

Autenticado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 04/10/2011 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/10/2011 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
Emitido em 18/10/2011 pelo Ministério da Fazenda